

PROCESSO - A.I. N° 206956.0030/01-9  
REORRENTE - TELEVISÃO CIDADE S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 2100-02/01  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 13.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0139-11/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO COM DESTINO FÍSICO À CONTRIBUINTE NESTE ESTADO, SEM ACOMPANHAMENTO DA GNRE DO ICMS EM FAVOR DA BAHIA. O imposto é devido ao Estado onde se deu a entrada física dos produtos importados. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O processo em lide trata de Auto de Infração, modelo 4, lavrado em 09/05/2001, contra a empresa importadora, em epígrafe, contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, por falta de recolhimento do ICMS sobre importação, através da GNRE em favor do Estado da Bahia, no valor de R\$ 1.098,45, acrescido da multa de R\$ 659,07, decorrente da operação de importação de mercadorias tributáveis, constantes nas Declarações de Importação de nº 00/0817892-0 e 00/0995068-5, acompanhadas pela Nota Fiscal de nº 1800, emitida em 03/05/01 pela Televisão Cidade S/A, situada no município de Serra (ES), cuja importação ocorreu através do porto de Vitória (ES), sendo as mercadorias destinadas fisicamente a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão nº 206956.0040/01-4 e documentos às fls. 14 a 34 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 572, § 7º, combinado com os artigos 47, inciso X, 573, 911 e 913, todos do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, sendo a multa prevista no art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação às fls. 37 a 51, alega que a importação foi realizada pela empresa Eximbiz Comércio Internacional S/A e que após o desembaraço aduaneiro, a importadora efetuou a venda de tais bens para a Televisão Cidade do Espírito Santo, mediante operação de compra e venda, ocorrendo à entrada física dos bens na filial capixaba, conforme comprova o Livro Registro de Entradas da mesma, para posteriormente serem transferidos para a filial de Salvador, mediante operação de transferência de ativo imobilizado, como provam as notas fiscais, às fls. 78 a 85, não concordando com a autuação à medida que representa manifesta violação ao princípio da verdade material, não havendo prova de que os bens importados tiveram entrada física somente em Salvador. Cita jurisprudência, legislação e doutrina pertinente, do que requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal às fls. 94 a 95, destaca que ao analisar DI nº 00/0817892-0, em “Dados Complementares”, à fl. 22, verifica-se que o importador é a empresa Televisão Cidade S/A, CNPJ nº 01.673.744/0001-30, com sede na cidade de São Paulo, não restando nenhuma dúvida que o efetivo importador é o autuado.

Ressalta que a Eximbiz figura apenas como consignatária, o que é diferente do importador, conforme Sistema FUNDAP (legislação estadual do Espírito Santo, Lei nº 2508/70) Portaria 08/91 da SECEX. Entende não ser possível que o consignatário venda para o proprietário as mercadorias, somente para usufruir dos benefícios do ICMS e financeiro promovidos pela Secretaria da Fazenda e do BANDES daquele Estado. Assim, conclui que sendo a empresa proprietária das mercadorias estabelecida no Estado de São Paulo, não poderia a consignatária remete-las diretamente do Porto de Vitória para outro estabelecimento para posteriormente serem remetidas ao Estado da Bahia, sem que transitasse pelo estabelecimento importador, do que entende correta a aplicação do disposto no artigo 573 do RICMS/BA e artigo 11, da LC nº 87/96. Por fim, anexa o documento sobre “Vantagens do FUNDAP” e pede a procedência do Auto de Infração.

Intimado a se manifestar, caso desejasse, sobre os novos documentos anexados pelo autuante, o autuado reitera suas alegações defensivas.

#### VOTO DO RELATOR DA 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, por falta de recolhimento do ICMS sobre a importação em favor do Estado da Bahia, relativo as mercadorias tributáveis importadas, através do porto de Vitória (ES), destinadas fisicamente a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, conforme documentos às fls. 6 a 34 dos autos.

Aduz o recorrente que o importador é a empresa EXIMBIZ Comércio Internacional S.A. e que após o desembarço aduaneiro, a importadora efetuou a venda de tais bens para a Televisão Cidade do Espírito Santo, mediante operação de compra e venda, ocorrendo aí a entrada física dos bens na filial capixaba, do que apresenta como prova o Livro Registro de Entradas da mesma. Afirma que posteriormente as mercadorias foram transferidas para a filial de Salvador, como prova a Nota Fiscal de nº 1800 (fl. 34). Assim, requer o cancelamento da autuação por entender que a mesma representa manifesta violação ao princípio da verdade material e por não haver prova de que os bens importados tiveram entrada física somente em Salvador.

O autuante, em sua contestação, destaca que os “Dados Complementares” da DI nº 00/0817892-0 (fl. 15) consigna como importador a Televisão Cidade S/A, CNPJ nº 01.673.744/0001-30, sediada em São Paulo e que a Eximbiz figura apenas como consignatária, o que é diferente do importador, do que conclui não ser possível a consignatária vender as mercadorias a outro estabelecimento para posteriormente serem remetidas ao Estado da Bahia, entendendo correta a aplicação do disposto no artigo 573, do RICMS/BA e artigo 11, da LC nº 87/96.

Da análise das peças processuais constata-se que na verdade o importador dos produtos é a empresa autuada, Televisão Cidade S.A., CNPJ nº 01.673.744/0001-30, localizada no Estado de São Paulo, sendo à empresa EXIMBIZ Comércio Internacional S.A., atribuída a condição de “consignatário”, conforme comprova o documento à fl. 15 dos autos. Assim, nesta condição, não poderia a EXIMBIZ emitir as notas fiscais, inscritas às fls. 79 a 85 do PAF, com natureza de operação de “VENDA MERC. ADQUIRIDA TERC.”, pois não era a proprietária dos produtos importados. Portanto, as provas documentais apensadas aos autos pelo recorrente são imprestáveis para comprovar a entrada física no estabelecimento da Televisão Cidade S/A, localizado no Estado do Espírito Santo, como alega o recorrente, cujas cópias do livro Registro de Entradas, às fls. 86 a 92, não servem para destituir a acusação fiscal. Por outro lado, o trânsito destas mercadorias no Estado da Bahia, fato concreto, comprova que as mesmas foram remetidas diretamente para o

estabelecimento destinatário no Estado da Bahia, *caracterizando* a entrada física dos bens procedentes do exterior sem que os mesmos transitassem pelo estabelecimento importador. Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

A empresa autuada, inconformada com o resultado do julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2100-02/01, interpôs o presente Recurso Voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados quando da sua impugnação ao feito. Encerrou sua manifestação solicitando a anulação da Decisão Recorrida, cancelando assim o Auto de Infração.

A PROFAZ forneceu Parecer nº 83/02, nos termos:

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O fulcro da autuação consiste na falta de recolhimento do ICMS sobre a importação em favor do Estado da Bahia, relativo às mercadorias tributáveis importadas, através do Porto de Vitória, destinadas fisicamente a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, conforme atestam as provas documentais inseridas nos autos.

A infração detectada pelo fiscal autuante resta devidamente comprovada e tipificada nos autos, eis que inexiste dúvida de que o recorrente é o verdadeiro importador das mercadorias, sendo a empresa EXIMBIZ mero consignatário dos produtos.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e improvimento do Recurso”.

#### VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário, constatei que as razões de Recurso trazidas à lide pelo recorrente foram às mesmas já exaustivamente enfrentadas pela informação fiscal ainda na fase de contra-razões à impugnação.

Ao compilar os autos, verifiquei que, às fls. 14, 21 e 66, constam a declaração e cópias de nº 00/0817892-0 do responsável e do despachante da empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, informando à Secretaria da Receita Federal que a EXIMBIZ é a importadora das mercadorias. Porém, às fls. 15, 22 e 67 constam os dados complementares da declaração e cópias de nº 00/0817892-0, colocando como importador a empresa TELEVISÃO CIDADE S/A e como consignatária a empresa EXIMBIZ. Aduzo que, à fl. 96 dos autos, está anexada cópia de documento extraído na INTERNET denominado de FUNDAP – Vantagens. Neste documento consta, de maneira bastante clara, a função de consignatário da empresa EXIMBIZ.

Diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0030/01-9, lavrado contra **TELEVISÃO CIDADE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.098,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE-REPR. DA PROFAZ